



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JERSON ANTONIO PICOLI (REQUERENTE)	MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS (ADVOGADO)
JEFFERSON MARCOLANO PICOLI (REQUERENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)	FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)	FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)	FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)	PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)	JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE SERRA (CREDOR)	
MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (CREDOR)	
MUNICIPIO DE VILA VELHA (CREDOR)	
MARCELO MATOS DA SILVA (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO FERNANDO DE ASSIS (CREDOR)	LIANA GUARNIERI DE ARAUJO (ADVOGADO) PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
MACROLUB ATACADO AUTOMOTIVO LTDA (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
PROTENDI COMERCIO DE EPI LTDA - ME (CREDOR)	RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
POLLIANA BORGHI DE AVELOIS (CREDOR)	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS (ADVOGADO) MONIQUE SMARÇARO MACIEL (ADVOGADO)
GILMAR PECANHA CIPRIANI INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR EIRELI (CREDOR)	LARISSA BRUMATTI LAMPIER (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)

MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS (CREDOR)	JOSE CARLOS PEREIRA FILHO (ADVOGADO) LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (ADVOGADO)
WALDECI WELLITON RAMOS DO NASCIMENTO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
IZABELA VIEIRA LIBERATO (CREDOR)	IZABELA VIEIRA LIBERATO (ADVOGADO)
MAIN LINE BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA (CREDOR)	BRUNA DA SILVA KUSUMOTO (ADVOGADO)
GIACOMELLI & GIACOMELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI (ADVOGADO)
WANDERSON DA SILVA ROCHA (CREDOR)	KAREN RAYANE SILVA SANTOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ALVARO PINTO VIEIRA (CREDOR)	WENDER CURITIBA PEREIRA (ADVOGADO)
VEREDA TRANSPORTE LTDA (CREDOR)	FABIOLA FURTADO MAGALHAES (ADVOGADO)
CONSORCIO CENTRO SUL (CREDOR)	
MAURO COLODETE (LEILOEIRO)	
MUNICIPIO DE VITORIA (CREDOR)	
R C P RAMOS TAURUS COLLOR (CREDOR)	WALLACE VIEIRA DE MIRANDA (ADVOGADO)
CONSORCIO ATLANTICO SUL (CREDOR)	GEFERSON PEDRO ZONTA GOMES (ADVOGADO)
PEDRO MESSIAS DE LACERDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DEANGELIS LACERDA (ADVOGADO)
EDERSON PEREIRA BROZEGHINI (CREDOR)	NILTON SERGIO BRAGA (ADVOGADO)
JONATHA DE AMORIM DUARTE (CREDOR)	PERCILIANA CUNHA DA SILVA (ADVOGADO)
DAVI DIAS DOS SANTOS (CREDOR)	VALDENIR DULCILINA LAURINDO (ADVOGADO)
FRANCISCO RAMOS FILHO (CREDOR)	GRASIELE MARCHESI BIANCHI (ADVOGADO)
AMANDA DE SOUZA FARDIN (CREDOR)	RENAN MONTEIRO FARDIN (ADVOGADO)
JEFERSON DA CONCEICAO RIBEIRO (CREDOR)	JUSCILENE DA SILVA ROBERTO (ADVOGADO)
BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)	OMAR DE ALBUQUERQUE MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO JOSE PEREIRA (CREDOR)	WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (ADVOGADO)
FILOMENA DA SILVA ALVES (CREDOR)	DIEGO BATISTI PRANDO (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA TEIXEIRA DIAS (CREDOR)	FELIPE GONCALVES CIPRIANO (ADVOGADO)
MACHADO, MAZZEI & PINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (CREDOR)	RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) LUCIANA CARVALHO DAL PIAZ (ADVOGADO) HIGHOR EDUARDO DUTRA (ADVOGADO)
ALCERMI LIMA DE JESUS (CREDOR)	WANDRESSA NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO)
JULIO CESAR BAHIA DOS SANTOS (CREDOR)	JULIO CEZAR CAMPANA FILHO (ADVOGADO)
CARLOS VITORIO BOTELHO (CREDOR)	GEDSON DE OLIVEIRA CRESPO (ADVOGADO)
GERALDO PRATES DOS SANTOS (CREDOR)	RENACHEILA DOS SANTOS SOARES (ADVOGADO)
KARLENO BORGES DE OLIVEIRA (CREDOR)	FILIFE REIS TRAVASSOS (ADVOGADO) RAFAEL ALVES GOES (ADVOGADO)
ROBERTA MOROSESCHI TEODORO (CREDOR)	ALEXSANDRO CAMARGO SILVARES (ADVOGADO) LUZIHARD SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
COMAL COMERCIAL DE ACUMULADORES E COMPONENTES LTDA (CREDOR)	FLAVIA KAROLINE LEAO GARCIA (ADVOGADO)
MAXSUEL ABREU GONCALVES (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
RAYNER DUTRA DE AGUIAR (CREDOR)	BRUNO GUILHERME HONORIO MARTIN (ADVOGADO)
TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA (CREDOR)	TIAGO ROCCON ZANETTI (ADVOGADO)
Z E TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) ODEMIR MEDEIROS BERGAMO FRIZZERA (ADVOGADO)
GILEU DUARTE GUSTAVO (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIELA BARBOSA VARGAS FILIPPE (ADVOGADO) ARNON GABRIEL DE LIMA AMORIM (ADVOGADO)
HELMITON CARLOS DOMINGOS (CREDOR)	ANTONIO ERIDANIO QUEIROZ DA SILVA (ADVOGADO)

CLAUDIOMIRO JOSE GALL (CREDOR)		VANEZA LEVA DE OLIVEIRA WANDEKOKEN (ADVOGADO)	
JONAS SANTOS POLON (CREDOR)		FELIPE DADALTO TATAGIBA (ADVOGADO)	
CLAUDIOMIRO MIRANDA REIS (CREDOR)		MARCOS ANDRE AMORIM PIMENTEL - CPF Nº 812.750.137-91 (ADVOGADO)	
SAMP ESPIRITO SANTO ASSISTENCIA MEDICA S.A. (CREDOR)		HELIO JOAO PEPE DE MORAES (ADVOGADO)	
LUIZ CARLOS PEREIRA (CREDOR)		LAYLA DE ASSIS GOMES (ADVOGADO) OTTO BARCELLOS RANGEL JUNIOR (ADVOGADO)	
JOSE LEANDRO CUTIS GOMES (CREDOR)		MURILO MACHADO CARPANEDA DIAS (ADVOGADO) RUBENS DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)	
ADRIANA CONCEICAO FILHA NASCIMENTO (CREDOR)		WENDERSON DOS SANTOS BARCELLOS (ADVOGADO) LUCIANA HELLEN PEREIRA COSTA (ADVOGADO)	
MARIA LUCIANE VICENTE FERREIRA (CREDOR)		MARCUS VINICIUS BRAGA DA SILVA (ADVOGADO)	
LUCAS NEVES DE CARVALHO (CREDOR)		KARINA ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) JONATAS BARBOSA DE JESUS (ADVOGADO)	
DOLORES SANTA ROSA GOES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)		DILSO SALES DUARTE JUNIOR (ADVOGADO)	
EMERSON FREIRE RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)		THIAGO BRINGER (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99999535	18/06/2026 20:12	Petição (outras)	Petição (outras)

**AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA
COMARCA DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO**

Autos n.º 5032476-66.2022.8.08.0024

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada como Administradora Judicial na Falência supracitada, em que figuram como falidas **METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 10.643.644/0001-51)** e **VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA. (CNPJ n.º 27.057.256/0001-91)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, expor e requerer o que segue.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Na r. decisão de ID 98056376, foram determinadas: **(i)** a intimação do Leiloeiro Judicial para que juntasse aos autos o comprovante de pagamento do bem leiloadado para posterior homologação, **(ii)** a retirada da indisponibilidade sobre o veículo MTX-8858, tendo em vista que o bem foi arrematado antes da decretação da quebra, e a determinação de expedição de ofício ao DETRAN/ES para a retirada da indisponibilidade, **(iii)** a expedição de ofício ao Senatran para a retirada das indisponibilidades sobre os demais bens arrematados; e **(iv)** por fim, a expedição de ofício à 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES (autos 0000486-11.2022.5.17.0003) informando sobre a arrematação dos veículos, solicitando que realize as baixas junto ao Renajud, para que os arrematantes possam realizar a transferência dos bens.



Nos Ids 98187214, 98212281, 98226809, 98231132 e 98363110 foram expedidas certidões referentes à decisão de ID 98056376.

No ID 98764671, o Leiloeiro Judicial apresentou manifestação informando que o Lote 1 Caminhonete M. BENZ 311 CDI STREET F, fabricação/modelo 2012/2013, placa MPK-2384, RENAVAM n.º 00535412665, foi arrematado no leilão realizado na data de 24/02/2026, pelo valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Posteriormente, foi constatado que o referido veículo não era de propriedade das massas falidas, mas sim da pessoa de Emerson Freire Ramos, conforme documentação apresentada.

Informou, ainda, que o veículo era objeto de leilão judicial vinculado aos autos 0014700-19.2015.8.08.0725, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Serra/ES.

Assim, diante do equívoco na arrematação do veículo ocorrida nestes autos, pugnou pela transferência do valor da arrematação ou disponibilização do valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) em favor do processo n.º 0014700-19.2015.8.08.0725, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Serra/ES ou, alternativamente, para que seja expedido ofício àquele juízo competente para ciência dos fatos e indicação da forma adequada para o recebimento do valor da arrematação.

No ID 98885370, foi juntado ofício do Detran/ES apresentando extrato do veículo placa MTX-8858, sem qualquer restrição.



Já no ID 99011477, o Leiloeiro Judicial manifestou-se informando sobre a concretização da arrematação do bem descrito no LOTE 37 – Ônibus VOLVO, MPOLO TORINO U, fabricação/modelo 2011/2012, placa OCX-8680, Renavam 00429537271, pelo valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por José Luiz de Andrade Quintas, em 20/05/2026, tendo juntado, ainda, o comprovante de depósito.

II – ALIENAÇÃO DO VEÍCULO M. BENZ 311 CDI STREET F (PLACA MPK-2384)

II.a – Necessária Síntese da Situação do Certame

No que tange à manifestação do Leiloeiro Oficial (ID 98764671), cumpre esclarecer, de início, que o bem descrito no Lote 1 – Caminhonete M. BENZ 311 CDI STREET F, fabricação/modelo 2012/2013, placa MPK-2384, RENAVAM n.º 00535412665, **não foi arrecadado por esta Administração Judicial**, conforme se depreende do Auto de Arrecadação acostado em ID 54957585.

Contudo, por se encontrar fisicamente no pátio junto aos demais veículos de propriedade das Massas Falidas, o Sr. Leiloeiro realizou a avaliação do bem e deu andamento à sua alienação judicial, consoante se infere dos petítórios e documentos de ID 73577202, 73609552 e 73609511.

Na sequência, o laudo de avaliação foi homologado por este d. Juízo (ID 87138207) e o referido automóvel foi arrematado por terceiro de boa-fé, conforme informado no petítório de ID 91989985, estando o comprovante de depósito judicial acostado em ID 91989995. Ato contínuo, expediu-se o respectivo mandado de entrega (ID 92717228), constando nos autos o Termo de Recebimento do Bem pelo arrematante em ID 98764683.



Ocorre que, conforme demonstrado pela documentação subsequente do DETRAN/ES, o veículo pertence a terceiro alheio a esta falência, o **Sr. Emerson Freire Ramos**:



23/04/2026, 08:26 DetranNet

Placa / Chassi / Protocolo / Renavam
MPK2384

☐ Exibir Selecionados CPF / CNPJ

Dados do Veículo de Placa MPK2384

Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo
MPK2384	****412665	MPK2384/ES	23-CAMINHONETE
Marca/Modelo		Fabricação/Modelo	
223150-I/M.BENZ 311CDISTREET		2012/2013	
(Importado)			
Nome do Proprietário			
EMERSON FREIRE RAMOS			
Proprietário Anterior			

Este, por sua vez, figura como devedor nos autos da Ação de Execução de Alugueres nº 0014700-19.2015.8.08.0725, em trâmite perante o 3º Juizado Especial Cível da Serra/ES, feito no qual o mesmo veículo já havia sofrido restrição via RENAJUD (ID 47005838) e penhora formalizada (ID 47005844).

Naquele Juízo da Execução, devidamente intimado nos termos do art. 841, §1º, do CPC (ID 47005846), o Sr. Emerson apresentou impugnação (ID 47005848). O pedido foi parcialmente acolhido para determinar a reavaliação do automóvel, a qual fixou o valor do bem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia inferior ao valor obtido com a arrematação aqui perfectibilizada.

Naquele processo, chancelada a higidez da constrição, aquele d. Juízo deferiu a alienação em hasta pública (ID 81873518), cujo edital foi publicado em 20/05/2026 (ID 97754334).



À vista da notícia de que a expropriação do veículo já havia ocorrido de forma fática nestes autos falimentares, tanto o perito quanto a Exequente daqueles autos manifestaram-se (IDs 98910801 e 99177005) requerendo formalmente a transferência do produto da arrematação para o Juízo da Execução, a fim de aproveitar os atos expropriatórios.

II.b – Aproveitamento do Ato Expropriatório

Diante do cenário fático delineado, verifica-se que o certame foi realizado de forma regular. Considerando que o proprietário é devedor em outro processo, no qual o bem seria levado a leilão, é possível, mediante a oitiva do terceiro interessado, que sejam aproveitados os atos expropriatórios.

Seria possível considerar o desfazimento da arrematação, todavia, a solução poderá acarretar maiores prejuízos no caso.

Assim, para ver assegurado o **princípio da instrumentalidade das formas**, e diante da possibilidade de aplicação do entendimento de que não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo (*pas de nullité sans grief*), é possível a intimação do terceiro para se manifestar. Confirma-se o precedente jurisprudencial, nesse sentido:

“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ‘O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief)’”

(STJ - AgInt no REsp: 1930980 SP 2021/0099952-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).



No caso concreto, não haverá prejuízo, pois o bem deveria ser alienado em outro processo, podendo ser resolvida a questão pela transferência do montante integral da arrematação em benefício do Juízo legítimo.

Firme nessas razões, esta Administradora Judicial requer a intimação do devedor daquele processo, na pessoa do seu procurador, para que se manifeste se, em benefício da efetividade da justiça, concorda com o **aproveitamento dos atos expropriatórios** praticados em relação ao Lote 1.

Após, requer nova vista dos autos.

III – DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Dando sequência, esta Administradora Judicial toma ciência da decisão de ID 98056376, bem como do informe apresentado pelo Sr. Leiloeiro Oficial no tocante à regular arrematação do Lote 37, a qual ocorreu sem intercorrências.

Outrossim, esta AJ informa que, com a conclusão das arrematações, restaram no pátio apenas os veículos de propriedade do BANESTES S/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, os quais são objeto do Pedido de Restituição n.º 5003841-36.2026.8.08.0024. Esclarece-se, por oportuno, que esta Auxiliar, diante das provas documentais daqueles autos, já se manifestou pela concordância com o pleito de restituição formulado pela referida instituição financeira.

Dessa forma, visando à célere desocupação do imóvel onde se encontravam os veículos arrematados e o acervo documental da empresa falida, esta Administração Judicial diligenciou em busca de empresas especializadas no segmento de guarda e conservação de acervos documentais. Após contato com



diversas empresas, localizou duas prestadoras na região com espaço suficiente para armazenar o vasto acervo documental das Massas Falidas, resultando na obtenção de 2 (duas) propostas distintas para locação inicial de um box de **9 m² (nove metros quadrados)**.

Da análise comparativa das propostas comerciais, o menor valor apresentado foi o da empresa **Guarde Mais (Unidade de Serra/ES)**, pelo valor mensal de **R\$ 804,30 (oitocentos e quatro reais e trinta centavos)**, conforme sintetizado no quadro demonstrativo abaixo, estando a integralidade dos orçamentos acostada em anexo à presente manifestação:

<div></div>					
Proposta Comercial: 00310					
Data: 28/05/2026					
Cliente: METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDO					
Contato: 2732464700 nfe.metropolitana@mt-es.com.br					
Seguem abaixo medidas e valores dos espaços ofertados:					
Plano	Box Tipo	(Larg. x Comp. x Alt.)	Espaço	Volume	Mensalidade
MENSAL	Extra 9.00m ²	3.00m x 3.00m x 2.40m	9.0m ²	21.6m ³	R\$ 804,30
MENSAL	Grande 6.00m ²	1.50m x 4.00m x 2.40m	6.0m ²	14.4m ³	R\$ 606,30
<i>* Proposta válida até 27/06/2026.</i>					
<i>** Sujeito à disponibilidade de box na contratação.</i>					

Assim, com o objetivo de viabilizar a imediata desocupação do imóvel e, por conseguinte, possibilitar a pronta dispensa da equipe de vigilância privada contratada para a segurança dos ativos, esta Administradora Judicial requer a Vossa Excelência a **autorização para a contratação da empresa Guarde Mais (Unidade Serra/ES) para a locação de 1 (um) box de 9 m².**



Outrossim, diante da expressiva quantidade e do volume do acervo documental, requer-se, desde já, **autorização cautelar para a contratação de box complementar** (de igual ou menor tamanho, a depender da necessidade real e observadas as mesmas condições comerciais ora apresentadas), caso, no ato do carregamento e alocação física, verifique-se a impossibilidade material de acondicionar a totalidade dos arquivos em um único espaço.

Esclarece-se, por oportuno, que a Administradora Judicial prestará as devidas contas em juízo tão logo a mudança seja finalizada, devendo as referidas despesas ser suportadas com o ativo falimentar.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a intimação de Emerson Freire Ramos, executado nos autos n.º 0014700-19.2015.8.08.0725, na pessoa de seu advogado, THIAGO BRINGER, OAB/ES 17.853, informando acerca da arrematação ocorrida nestes autos, solicitando que se manifeste sobre a possibilidade de convalidação e aproveitamento do leilão, mediante o envio do produto àquele Juízo;

ii) a autorização judicial para a imediata contratação da empresa Guarde Mais (Unidade Serra/ES) para o armazenamento seguro do acervo documental pertencente às Massas Falidas, pelo valor mensal de R\$ 804,30 (oitocentos e quatro reais e trinta centavos) em relação ao box principal de 9 m², autorizando-se, desde já, a contratação de box complementar (de igual ou menor dimensão, conforme a necessidade real e sob as mesmas bases comerciais), caso se faça necessário, com o compromisso de posterior prestação de contas por esta AJ e devendo as respectivas despesas correr por conta do ativo da falência.



Após, requer nova vista dos autos.

Nestes termos, requer deferimento.

Vitória, 18 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

